



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3272913/2019 - SAP.UPR

Joinville, 27 de fevereiro de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO n° 332/2018 – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARINA GAVIOLI - ME**, aos 20 dias de fevereiro de 2019, contra a decisão que a desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 05 de fevereiro de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 3251274).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MARINA GAVIOLI - ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21 de fevereiro de 2019, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 20/02/2019, juntando suas razões em 20/02/2019, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 3227267 e 3227332).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de dezembro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório n° 332/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil n° 749278, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual prestação de Serviços Veterinários para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 18 de janeiro de 2019.

Ao final da disputa, sagrou-se arrematante a empresa **MARINA GAVIOLI - ME**,

sendo devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital (documento SEI nº 3053755).

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 05 de fevereiro de 2019, restando a empresa desclassificada por apresentar proposta com valor superior ao global arrematado, como também, inabilitada, por deixar de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, bem como apresentar o balanço patrimonial sem o registro na Junta Comercial ou mesmo requerimento de registro na Junta Comercial ou o registro no Cartório de Registro e, ainda, pela impossibilidade de comprovação da validade do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina apresentado, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 3096821).

Diante da desclassificação e inabilitação da então arrematante, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a empresa detentora da proposta subsequente na ordem de classificação para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 3140666).

Na sessão pública de julgamento, ocorrida na data de 20 de fevereiro de 2019, a arrematante subsequente na ordem de classificação não atendeu a convocação, restando portanto desclassificada. Deste modo, por não restarem propostas subsequentes, o processo restou fracassado, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 3225702).

Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, conforme registrado no campo de recurso: "*Através de comprovação de documentos e financeiramente, a empresa Marina Gavioli garante total entendimento que seus documentos e propostas estão aptos a serem aprovados. Enviaremos via email nosso recurso para a apreciação da senhora pregoeira.*" (documento SEI nº 3227267).

Assim, na mesma data, a recorrente apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 3227332).

Oportunamente, na data de 25 de fevereiro de 2019, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 3251274), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente justifica em suas razões recursais, que a proposta de preços foi apresentada no valor total arrematado, bem como de que os erros nos cálculos originaram da ferramenta utilizada para elaboração da mesma, o que deveria ter sido sanado.

Prossegue afirmando, que apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV de forma regular, cumprindo com o objetivo da certidão de demonstrar o registro da empresa junto ao órgão, e que encontra-se em ordem com a anuidade de 2018. Ainda, instrui a peça recursal com o boleto da anuidade de 2019, a fim de demonstrar que não há débitos em aberto. Igualmente, defende que a promoção de diligência, prevista no subitem 24.2 do edital, teria esclarecido os fatos.

Sustenta, também, que apresentou o Balanço Patrimonial nos termos do exigido em edital, e que não foi observado que a recorrente encontra-se enquadrada como Microempresa, e que em razão disso estaria desobrigada a apresentar o Balanço Patrimonial por força de Lei.

Em resumo, estas as razões recursais apresentadas pela recorrente em relação à sua desclassificação/inabilitação.

Por fim, requer em síntese que o recurso seja conhecido e provido para que a ora recorrente seja declarada vencedora do certame.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo

licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua desclassificação e inabilitação no presente processo licitatório. Vejamos na íntegra, os motivos da desclassificação e inabilitação da recorrente expostos na ata de julgamento (documento SEI nº3096821):

"[...] MARINA GAVIOLI - ME, no valor global de R\$1.533.999,99. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 21 de janeiro de 2019 (documento SEI nº 3061761, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3061763), a empresa registrou o valor global de R\$ 1.533.999,99, conforme arrematado. Entretanto, realizado o cálculo das quantidades licitadas pelos valores unitários de cada item que compõe o objeto licitado, obteve-se o valor total de R\$ 1.534.002,94, ou seja, acima do valor total arrematado. Considerando que, em análise aos produtos da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades de cada item, constatou-se que, dos 293 itens que compõem o objeto, apenas os itens 31, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 52, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 108, 109, 138, 149, 179, 187, 196, 197, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 220, 223, 224, 225, 226, 229, 239, 257 e 273 apresentam o cálculo correto, estando os demais com resultados totais diversos aos apresentados na proposta de preços, perfazendo a divergência do valor total arrematado. Considerando ainda que, o subitem 10.8 alínea "e" do edital estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)". Deste modo, a proposta de preços apresentada pela arrematante encontra-se irregular, com o valor global acima do arrematado. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3061761), referente ao "Balanço Patrimonial", exigência do subitem 9.2, alínea "i" do edital, o documento apresentado pela empresa, na forma física, não possui os Termos de Abertura e Encerramento, bem como não tem o Registro na Junta Comercial ou

mesmo Requerimento de Registro na Junta Comercial ou ainda o registro no Cartório de Registro. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "i.1" do edital estabelece: "**As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;**". Assim, por apresentar o balanço patrimonial de forma diversa da estabelecida no edital, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido e não foi considerado para análise da pregoeira. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 9.2, alínea "j" do edital. Referente a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, exigida no subitem 9.2, alínea "k" do edital, a arrematante apresentou "CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA" do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV_SC, contendo a seguinte informação "A VALIDADE DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA ANUIDADE." Entretanto, o referido comprovante de pagamento da anuidade não foi anexado ao documento, deste modo, não foi possível comprovar a validade do certificado apresentado. Sendo assim, o Certificado não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à questão relativa a composição de preços da proposta, bem como, a comprovação da validade do Certificado de Pessoa Jurídica apresentado, através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente ao "Balanço Patrimonial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência quanto a Proposta Comercial e a Certidão de registro de Pessoa Jurídica não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão, o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente

*responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "e" do edital, por apresentar valor superior ao global arrematado, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "i", "i.1", "j" e "k" do edital."*

Oportunamente, cabe registrar que a própria recorrente trata as questões que motivaram sua desclassificação e inabilitação do certame como erro, e afirma que estes poderiam ser sanáveis por meio de diligência.

Ocorre que, no julgamento realizado a Pregoeira deixou claro que poderiam ser sanadas as questões dos valores apresentados na proposta de preços e a validade do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC apresentado, com a condicionante da comprovação da quitação da anuidade, através da promoção de diligência à empresa, possibilitando o ajuste dos valores dos cálculos equivocados, como também, solicitar a apresentação do comprovante de pagamento da anuidade condicionada na certidão.

No entanto, como bem justificado pela Pregoeira, esta decidiu pela não promoção de diligência, visto que a recorrente ainda tinha pendente em sua habilitação, a questão referente ao Balanço Patrimonial, documento exigido no subitem 9.2, alínea "h" do edital, o que tornaria inócua a realização de diligência no tocante aos itens acima destacados vez que sua inabilitação restaria mantida.

Nesse ponto, importante destacar que a recorrente deixou de apresentar os "Termos de Abertura e Encerramento", bem como o Balanço Patrimonial não possuía o "Registro na Junta Comercial", ou mesmo, estava acompanhado do "Requerimento de Registro na Junta Comercial", ou ainda, com registro no "Cartório de Registro", como claramente estabelece o subitem 9.2, alínea "h.1" do edital:

"As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;"

Assim, por apresentar o Balanço Patrimonial de forma diversa da estabelecida no edital, o documento não foi analisado pela Pregoeira. Deste modo, restou prejudicada a aferição da situação financeira da empresa quanto ao atendimento dos índices estabelecidos no subitem 9.2, alínea "i" do instrumento convocatório, quais sejam:

"i) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo

cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado devera ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

cujo resultado devera ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Neste entendimento, a diligência não foi empregada uma vez que a Lei veda a juntada de documentos que deveriam compor originalmente o rol de documentos apresentados em processos licitatórios, comprovando que a solução requerida não é aplicável no presente caso.

Vejamos o que dispõe o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifado)*

Como visto, a recorrente deixou de atender exigência expressa no instrumento convocatório, e ainda que promovidas as diligências requeridas acerca dos pontos sanáveis, não alteraria o resultado do julgamento realizado pela Pregoeira, diante da ausência dos documentos relativos ao Balanço Patrimonial.

Sobre a questão, a Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta:

*“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2019. (grifado).*

Isto posto, devidamente registrados os motivos da não realização de diligência pela Pregoeira durante o julgamento dos documentos apresentados pela recorrente, a empresa ainda declara se

tratar de "Microempresa" e, que, deste modo, estaria desobrigada da apresentação do "Balanço Patrimonial".

Pois bem, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 18, abaixo transcrito:

"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Igualmente, o subitem 11.1 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

"11.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão."

Nesta seara, a empresa interessada em participar do certame licitatório, deverá obedecer às disposições constantes da Lei nº 8.666/93, que não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial. Desse modo, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Portanto, não cabe à recorrente alegar que a Pregoeira não observou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 8.538/2015, no tocante ao balanço patrimonial, uma vez que o referido Decreto prevê a dispensa do Balanço Patrimonial apenas nas licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, o que claramente não se aplica ao presente caso.

Vejamos o disposto no art. 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015:

"Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Deste modo, as empresas interessadas em participar de processos licitatórios devem observar o disposto no instrumento convocatório, bem como o inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Assim, não há que se discutir a dispensa de exigência de Balanço Patrimonial no edital de Pregão Eletrônico nº 332/2018, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual prestação de Serviços Veterinários para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Correta, portanto, a inabilitação da recorrente por não cumprir com os requisitos de habilitação em relação à qualificação econômico-financeira, previstos no instrumento convocatório.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa,

principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).

União:

No mesmo sentido, convém a leitura do Acórdão nº 5.221/2016, do Tribunal de Contas da

9.3.5.4.4. Ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3358/2012-TCU-Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carreiro, adotara o entendimento de que o registro do balanço patrimonial das micro e pequenas empresas não seria necessário por força da Lei 9.317/1996. Ocorre, porém, que tal lei foi revogada pela LC 123/2006, não podendo mais ser fundamento para essa escusa.

9.3.5.4.5. Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC), havendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo.

9.3.5.4.6. Esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de apresentação dos demonstrativos contábeis por empresas de pequeno porte conforme regulamentado pelo CFC.

[...]

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015 (Tribunal de Contas da União. Processo: 002.566/2016-8. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 03/05/2016.) (grifado).

Conclui-se dessa forma, que não há dispositivo legal que dispense a recorrente da apresentação do balanço patrimonial no presente processo licitatório.

Em situações similares, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial por microempresa, os Tribunais já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - **MICROEMPRESA** - **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PARTICIPANTE INABILITADO** - **DESATENDIMENTO A ITEM DO EDITAL - EXIGÊNCIA ART. 13, I, DA LEI N. 8.666/93** - ABUSIVIDADE AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO IMPROVIDO**. A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame **corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei n 8.666/93**, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento. (TJ-MT- AI: 0102946872011811000 102946/2011, Relator: Des. José Silvério Gomes, Data de Julgamento:10/04/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2012 - grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. **MICROEMPRESA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93**. 1. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o **dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93**. 2. O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Hipótese em que, ainda que se reconhecesse a nulidade da exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial em relação à agravante, pelo fato de ser microempresa, a apresentação de balanço patrimonial zerado fulmina qualquer possibilidade de demonstração da boa situação financeira da empresa, não atendendo, por isso, ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto tanto no Edital quanto no art. 31 da Lei de Licitações. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**. (Agravado de Instrumento N° 70076681238, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018 - grifado).

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, não merece prosperar a alegação da recorrente de que sua condição de enquadramento como microempresa a desobriga ao cumprimento de regra editalícia, no caso, de apresentar o Balanço Patrimonial conforme exigido na lei e no edital em comento.

Assim, é certo entender que o julgamento recorrido foi pautado dentro dos critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não merecendo prosperar qualquer revisão da decisão proferida.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e **visando os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento licitatório e da supremacia do interesse público**, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MARINA GAVIOLI - ME** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARINA GAVIOLI - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 332/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou/desclassificou a recorrente do certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 033/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **MARINA GAVIOLI - ME**, ao Pregão Eletrônico nº 332/2018, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2019, às 10:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/03/2019, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/03/2019, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>
informando o código verificador **3272913** e o código CRC **BD8AA01C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.129382-9

3272913v60